TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001634-55.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: MACIEL COSTA DOS SANTOS

Vistos.

MACIEL COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, porque no dia 29 de novembro de 2017, por volta da 21h27min, na Avenida Salum, nº 968, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, um celular da marca Motorola, modelo Moto G4 Play, em detrimento de Luziane Neres Santos. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio mediante o uso de sua motocicleta Honda CG Titan, placas EHV-5597. Assim, no dia dos fatos, ao avistar a vítima sozinha no endereço supracitado e aproveitando-se do fato de que Luziane estava distraída mexendo em seu aparelho celular, o denunciado estacionou sua motocicleta na via pública e se aproximou dela. A seguir, de modo intimidador, colocando as mãos perto da sua cintura com o intuito de insinuar estar munido de uma arma de fogo, MACIEL anunciou o assalto, exigindo que a ofendida entregasse o seu telefone celular. Intimidada, Luziane Neres Santos atendeu aos comandos do denunciado, entregando-lhe o seu pertence. De conseguinte, na posse do bem supramencionado, MACIEL se evadiu com o seu veículo, tomando rumo ignorado. E tanto isso é verdade, que o circuito de câmeras de segurança de uma padaria localizada no local dos fatos capturou toda a ação do denunciado. Tem-se que, não obstante os eventos, Luziane foi capaz de memorizar as características e o emplacamento do automotor utilizado por MACIEL, permitindo a sua localização e identificação por parte das autoridades policiais. Uma vez na delegacia de polícia, o denunciado foi reconhecido pessoalmente pela ofendida, razão pela qual acabou lhe entregando o seu telefone celular.

Recebida a denúncia (fl. 48.), o réu foi citado (fl. 61) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 66/77).

Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e uma de defesa e o réu foi interrogado.

Nos debates, o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia, com imposição de regime semiaberto para cumprimento da pena. A Defesa, de outra parte, pugnou pela absolvição, alegando, em essência, fragilidade probatória, postulando, subsidiariamente, a desclassificação e a concessão dos benefícios legais.

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade do delito de roubo está suficientemente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 16, auto de entrega de fl. 17, auto de avaliação de fl. 59, bem como pela prova oral produzida.

A autoria também é certa conquanto não admitida pelo denunciado.

Interrogado em audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que emprestou sua moto para amigo conhecido por "Bruninho", o qual seria o autor da conduta.

Sua versão, contudo, restou desautorizada pelos elementos de prova amealhados.

No curso da instrução, a ofendida Luziane Neres Santos relatou que estava no local do fato, no aguardo de seu marido, quando o denunciado – a quem reconheceu em juízo como sendo o autor do fato – conduzindo uma motocicleta, abordou-a e, fazendo menção a estar armado, exigiu a entrega de seu aparelho de telefone celular, no que foi atendido. Acrescentou que anotou as placas do veículo e mencionou que a "res" foi-lhe restituída algum tempo depois.

Os policiais civis Marco Antonio e Odair Gaspar prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que, em diligências, identificaram o denunciado como sendo o proprietário da motocicleta utilizada na prática do delito. Interpelado, o acusado negou o cometimento do ilícito, mas lhes entregou o celular subtraído, asseverando que o bem havia subtraído por terceiro, o qual, contudo, não identificou com qualquer detalhamento.

Verifica-se, portanto, que o acusado procedeu à devolução do aparelho subtraído, alegando que estava na posse de "Bruninho". De outro lado, não forneceu elementos hábeis para a confirmação da sua versão.

Absolutamente insuficiente para essa finalidade o depoimento da testemunha Júlio César de Oliveira dos Santos.

No mais, a ofendida procedeu ao reconhecimento pessoal, impondo-se, em consequência o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia.

Nesse aspecto, não há falar-se em desclassificação postulada pela defesa, já que sobejamente comprovada a grave ameaça exercida pelo réu, ante a menção de estar armado.

Verifique-se: "a palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores" (JTACrSP, vol.100, p. 250, rel. Juiz Almeida Braga).

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dez dias-multa, no mínimo legal.

Reconheço em favor do acusado a atenuante da maioridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento.

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o regime de cumprimento da pena será o aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o delito foi praticado mediante emprego de grave ameaça contra a pessoa, consoante o disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Pois, **condeno MACIEL COSTA DOS SANTOS** por infração ao artigo 157, "caput", do Código Penal à pena de <u>04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa</u>, na forma especificada.

Autoriza-se o recurso em liberdade por este processo.

Custas na forma da lei.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Eduardo Cebrian Araújo Reis

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA